



DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PÚBLICA

DELIBERATIVE DEMOCRACY AND PUBLIC ADMINISTRATION: THE INSTITUTIONALIZATION OF PUBLIC DELIBERATION

¹ João Paulo Salles Pinto

RESUMO

A busca das novas teorias da democracia pela recuperação de elementos deliberativos no setor público, revela uma forma de democracia capaz de carregar em sua construção a participação da Sociedade Civil e do Estado de forma mútua e complementar. Tal projeto recebe o nome de democracia deliberativa. Objetiva-se com o presente artigo explicitar as diferentes visões de institucionalização da deliberação pública nas teorias de Jürgen Habermas e de James Bohman, a fim de discutir a respeito da possibilidade de institucionalização das referidas deliberações na Administração Pública brasileira através dos mecanismos Conselhos e Orçamentos participativos.

PALAVRAS-CHAVE: Jürgen Habermas; James Bohman; Democracia deliberativa; Administração Pública; Teorias da democracia

ABSTRACT

The search of new theories of democracy for the recovery of deliberative elements in the public sector, reveals a form of democracy capable of carrying on its construction the participation of civil society and the mutual and complementary form of state. This project is called deliberative democracy. The goal of this article is to explain the different visions of institutionalization of public deliberation on the theories of Jürgen Habermas and James Bohman, to discuss about the possibility of institutionalization of these deliberations in the Brazilian Public Administration through the mechanisms Councils and Participatory Budgets.

KEYWORDS: Jürgen Habermas; James Bohman; Deliberative democracy; Public Administration; Theories of democracy

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, Minas Gerais, MG, (Brasil). Bolsista de pós-graduação stricto sensu na modalidade PROSUP-CAPES. Graduado em Direito pelo Instituto Machadense de Ensino Superior – IMES, Minas Gerais, MG, (Brasil). E-mail: jpsalles9@gmail.com.





INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea em seu pluralismo de interesses, valores e concepções morais, atingiu tais níveis que, a vontade da maioria, enquanto decisão e representação já não mais se mostram suficientes para o exercício efetivo da democracia. Ademais, revela-se fundamental a construção de uma democracia que se demonstre deliberativa, ou seja, que deva incentivar formas de socialização da informação e formas experienciais que permitam se concretizar através das avaliações das diferentes concepções de vida dos atores da sociedade nos arranjos institucionais de tomada de decisão. Torna-se necessário, portanto, uma aproximação dos arranjos administrativos para com a Sociedade Civil, a fim de produzir a devida legitimidade e maior controle de seus atos.

Neste diapasão, as teorias de Jürgen Habermas e de James Bohman representam grandes esforços intelectuais para recuperar elementos deliberativos e participativos no âmbito do processo gestor institucional. Tem-se com tais autores, a partir da década de 70, a busca pela construção de uma democracia composta por uma maior participação da Sociedade Civil na condução dos arranjos administrativos Estatais. Constrói-se, por conseguinte, a noção de democracia deliberativa.

Desse modo, possui o presente artigo o objetivo de percorrer as referidas teorias, a fim de realizar um resgate teórico e pragmático de como se dará a relação destas para com a Administração Pública Brasileira, o que se fará, principalmente, pela possibilidade de institucionalização da deliberação pública.

Portanto, trata-se de uma pesquisa que adota o método analítico bibliográfico que, no primeiro capítulo, explicitará os conceitos habermasianos de agir comunicativo e racionalização do mundo da vida no sentido de introduzir o leitor à problemática do referido artigo, a da possibilidade de examinar teoricamente a institucionalização da deliberação pública em relação à Administração Pública Brasileira.

Por conseguinte, no segundo capítulo, serão explicitados os conceitos de democracia deliberativa, esferas públicas e de como se realizará a operação da institucionalização da deliberação pública em Habermas.

Após as devidas digressões teóricas e tendo por referencial as formulações críticas de James Bohman à teoria habermasiana, apresentar-se-á, no terceiro capítulo, uma aproximação entre as duas teorias, no sentido de se pensar de maneira pragmática a



institucionalização da deliberação pública e, desse modo, apontar os mecanismos e locais aptos à possibilidade do processo de institucionalização, que entendemos serem os Conselhos e Orçamentos participativos.

1 HABERMAS, A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO E RACIONALIZAÇÃO DO MUNDO DA VIDA

Ao longo da primeira metade do século XX, o modelo democrático baseado na Vontade Geral Rousseana, voltado para a questão da vontade da maioria enquanto sentido da decisão², encontrou-se em uma grande crise. (AVRITZER, 2000, p. 26). Neste sentido, Max Weber (2000) e Joseph Schumpeter (1961), visando problematizar a questão, foram responsáveis por uma tentativa de elaboração de como se constituiria as tomadas de decisões no regime democrático. Forma-se com tais autores o entendimento decisiosinístico e antiargumentativo de democracia.

Baseado na realização e formulação das decisões, constituiria seus alicerces sob três aspectos. O primeiro, tendo em vista que as diferenças culturais não se permitem serem resolvidas por meio da argumentação. Por consequência, a única maneira de se concretizar a política democrática seria evitando o postular de tais diferenças. Exclui-se, portanto, a argumentação pluralista das formas de organização política.

O segundo, por outro lado, calcado em um critério de eficiência das estruturas e organizações administrativas, encontra-se relacionado às delimitações dos processos argumentativos nas complexas estruturas burocráticas.

Por fim, o terceiro elemento de uma afirmação decisionística, de acordo com Avritzer (2000, p. 31):

[...] é a idéia de que o processo eleitoral consiste na aferição de “preferências individuais pré formadas, não possíveis de serem alteradas.” (Elster, 1988:105) Mais uma vez, o elemento argumentativo da discussão democrática da diferença de interesses é negado.

² Neste sentido: “A vontade constante de todos os membros do Estado é vontade geral; por meio dela é que se tornam cidadãos e livres. Quando uma lei é proposta na assembleia do povo, o que se pergunta não é precisamente se eles aprovam a proposição ou se a rejeitam, mas se está ou não de acordo com a vontade geral, que é a deles. Cada um, a dar seu voto, profere seu parecer a respeito e do cálculo dos votos se extrai da declaração da vontade geral. Quando, portanto, opinião contrária a minha vencer, isso não prova outra coisa senão que eu me enganei e que aquilo que eu imaginava ser a vontade geral não o era.” (ROUSSEAU, 2008, p. 143).



Porém, a partir dos anos setenta, Habermas, chamou a atenção para uma nova concepção no processo decisório da democracia: a questão da racionalidade comunicativa (HABERMAS, 1997b, p. 18). Tal autor tem colocado em xeque os principais elementos da concepção decisionística de deliberação, em especial, a ideia defendida com base em Max Weber (2000, p. 53) de que, “as formas complexas de administração podem prescindir de elementos participativos e argumentativos”.

Tendo por referência a crítica aos pressupostos acima elencados, Habermas propõe a teoria do agir comunicativo:

A partir da possibilidade do entendimento através da linguagem podemos chegar à conclusão de que existe um conceito de razão situada, que levanta sua voz através de pretensões de validade que são, ao mesmo tempo, contextuais e transcendentais. De um lado, a validade exigida para as proposições e normas transcende espaços e tempos; de outro, porém, a pretensão é levantada sempre aqui e agora, em determinados contextos, sendo aceita ou rejeitada, e de sua aceitação ou rejeição resultam consequências fáticas para a ação. (HABERMAS, 1997b, p. 175).

Para Habermas, é na interação comunicativa entre os indivíduos, a partir de um mundo da vida, “[...] isto é, de certas relações culturais estruturadas dos homens entre si, em relação ao grupo social, ou mesmo em relação à produção e a natureza, que se constrói o espaço basilar da própria sociabilidade”. (MASCARO, 2010, p. 361).

Contudo, teoria do agir comunicativo não deve ser entendida como uma simples teoria da linguagem. Deve-se compreendê-la conforme sua função principal, a de formar consensos, o que, para o autor, entende-se por racionalidade e posteriormente a racionalização do mundo da vida. A presente teoria encontrará, na democracia, no direito e nas esferas públicas sua realização.

Por apostar na razão enquanto consenso, Habermas se dedicará, em sua obra, a investigar as possibilidades de interação entre os indivíduos em sociedade que levem a apagar conflitos exacerbados e para, isso identificará no espaço público, na democracia e no direito formas excelentes de construção de procedimentos e consensos universalizáveis. (MASCARO, 2010, p. 364).

No que se refere ao direito, Habermas o apresenta como um meio de integração das estruturas administrativas com o mundo da vida, pois recebe destas, a capacidade de



manter as expectativas de comportamento por meio do uso coercitivo da força, o que permitirá a relação entre o referido mecanismo e a legitimação discursiva.

Ao dirigir sua regulação coercitiva ao comportamento externo dos destinatários, isto é, “afastando progressivamente de seus motivos e convicções pessoais” (HABERMAS, 1997a, p. 52), contribui, o direito, efetivamente para com a racionalização do mundo da vida.

Destarte, quando as normas passam a ter suas vinculações coercitivas direcionadas meramente ao comportamento dos destinatários, sua validade, entendida como aceitação no campo das convicções pessoais, desliga-se da simples facticidade de sua imposição, podendo ser arguidas mesmo por aqueles que as cumprem formalmente.

Dessa forma, diz-se que o direito em Habermas, estabiliza as expectativas de comportamentos sem prescindir os fluxos comunicacionais, pois permite a exposição do conteúdo de suas normas a críticas.

Proporciona, igualmente, a preservação das convicções pessoais, o que ocasionará o exercício continuado dos discursos éticos, por meio dos quais, valores e significados do mundo da vida são debatidos, contribuindo para a diversificação das formas de vida culturais e reflexão das identidades coletivas e individuais.

Sendo assim, o direito em Habermas (1997a, p. 62), exerce um papel ambíguo, *de médium*, ligado tanto com as estruturas administrativas quanto ao mundo da vida. Desta maneira, tal produz os canais necessários para que as demandas provenientes dos discursos sociais alcancem as estruturas com a pretensão de seu direcionamento legítimo.

Se, agora, tentarmos unir sua teoria do agir comunicativo com a sua filosofia do direito, poderemos tirar uma série de consequências. Em primeiro lugar, o direito e a sociedade civil aparecem como aquelas instancias-ponte, que possibilitam a introdução da ação comunicativa (desenvolvida nas esferas do mundo da vida, a saber, no plano da cultura, da sociedade e da personalidade) no domínio do sistema, tanto no seu complexo jurídico quanto político. A incorporação da ação comunicativa em tais instituições tem por objetivo democratiza-las, pois todo o seu funcionamento deverá ser pautado agora pelas regras dos discursos práticos. Ao mesmo tempo, possibilitará sua aproximação do mundo social, com seus valores culturais e normativos que precisam ser levados em conta. (ARAGÃO, 2002, p. 228).

Porém, tais potenciais de reflexão e crítica em relação às normas jurídicas, agregam-se aos próprios procedimentos formais de suas criações legislativas, algo que



ligará a imposição do direito coercitivo a uma “expectativa de legitimidade a serem cumpridos por processos de formação democrática da vontade”. (HABERMAS, 1997a, p. 61).

Dessa maneira, somente seria possível a racionalização das deliberações do mundo da vida, ou seja, a chegada de uma posição racional que satisfaça as pretensões (consensos), dentro de um procedimento institucional democrático. Dirá Habermas que “Só podem reclamar validade as normas que encontrem (ou possam encontrar) o assentimento de todos os concernidos enquanto participantes de um discurso prático”. (HABERMAS, 1989, p. 116).

Assim sendo, subsistem algumas indagações que merecem os devidos apontamentos, a saber: Qual o local e de que forma se realizaria o processo democrático de deliberação, buscando uma posição racional que todos os afetados por normas e ações possam concordar ou discordar, produzindo validade? Como se dará a relação da referida deliberação para com os poderes responsáveis pela criação de normas e tomada de decisões?

No sentido de responder a primeira pergunta, Habermas trará a ideia de esfera pública e a construção do paradigma procedimental de democracia, que estão diretamente associados à resposta da segunda, à formulação da Institucionalização da deliberação pública, a conexão entre esferas públicas e arranjos administrativos.

2 DEMOCRACIA DELIBERATIVA, ESFERAS PÚBLICAS E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PÚBLICA EM HABERMAS

Em sua obra “*Faktizität und Geltung*” (traduzida para o português como: “Direito e democracia: entre facticidade e validade”) Habermas, enfrenta a problemática da institucionalização da deliberação pública e a sua relação com as esferas públicas. Referenciado por seu paradigma procedimental de democracia, que vem a se configurar como sendo um procedimento que garante a igual participação dos indivíduos na formação de opiniões e vontades bem como na participação das tomadas de decisões realizadas pela Administração Pública, este constrói sua teoria da política deliberativa.



Desse modo, cria-se através desse paradigma, mecanismos de instrumentalização e funcionamento das esferas públicas, que serão pautados, principalmente, na igual participação dos indivíduos na formação das opiniões e vontades a serem produzidas em tal esfera. (HABERMAS, 1997b, p. 32). Ao propor tal paradigma, Habermas (1997b, p. 21) atribui às esferas públicas, o papel de servir como local de deliberação comunicativa (AVRITZER, 2000, p. 40).

Sendo assim, descreve uma possível solução para o problema de como a deliberação pública pode ser institucionalizada, da atividade conjunta entre as esferas informais do mundo da vida e das esferas formais dos processos de tomadas de decisão institucionalizados, “de como transformar poder comunicativo em poder administrativo”. (LUBENOW, 2010, p. 231).

Sobre as esferas públicas, diz Habermas:

Ela [a esfera pública] representa uma rede supercomplexa que se ramifica num sem número de arenas internacionais, nacionais, regionais, comunais e sub- culturais, que se sobrepõem umas às outras; [...], por exemplo, esferas públicas literárias, eclesiásticas, artísticas, feministas, ou ainda, esferas públicas “alternativas” da política de saúde, da ciência e de outras; além disso, ela se diferencia por níveis, de acordo com a densidade da comunicação, da complexidade organizacional e do alcance, formando três tipos de esfera pública: esfera pública episódica (bares, cafés, encontros de rua), esfera pública da presença organizada (encontros de pais, público que frequenta teatro, concertos de Rock, reuniões de partidos ou congressos de igrejas) e esfera pública abstrata, produzida pela mídia (leitores, ouvintes e espectadores singulares e espalhados globalmente). (HABERMAS, 1997b, p. 107).

Dessa forma, a construção das opiniões e das vontades das esferas institucionalizadas (esferas públicas formais), guardam íntima relação com as vontades e opiniões resultantes das esferas informais, podendo ser descritas como uma rede necessária para comunicações de informações e conteúdos, tomadas de posição e opiniões. “Nelas os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados a ponto de se condensarem em opiniões públicas”. (HABERMAS, 1997b, p. 92).

As opiniões públicas, segundo Habermas (1997b, p. 95), representam potenciais de influência política que podem ser utilizadas para interferir no comportamento eleitoral das pessoas ou na formação da vontade das corporações parlamentares e governos (esfera pública formal).



Pautado, principalmente, pela questão da relação entre os potenciais de influência política produzidos na esfera pública informal, para com os direcionamentos e decisões que serão tomados pela esfera pública formal, que possui um caráter institucional, é que o autor enxerga a possibilidade de institucionalização da deliberação pública, ou seja, na possibilidade de transformação dos potenciais de influência política em decisões que serão construídas pela esfera pública formal. (HABERMAS, 1997b, p. 115).

Permitimo-nos citar como exemplo a criação de uma lei providenciada pelo poder legislativo tendo por base as pressões e influências oriundas de fortes protestos de movimentos sociais.³

Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los, e a identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e *eficaz*, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar. (HABERMAS, 1997b, p. 91).

Em síntese, o paradigma procedimental de democracia revela a tensão entre a Facticidade e Validade. Ao proceder-se as discussões visando à produção de opiniões e vontades dentro da esfera pública, os pressupostos pragmáticos “factuais” devem ser aceitos por todos os participantes, a fim de qualificar suas pretensões negativas ou afirmativas como atos de validade.

A tensão gira em torno dos fluxos comunicativos, ou melhor, de quem determina o sentido dos fluxos de comunicação e que elaboram pretensões normativas na sociedade e no sistema político. Uma tensão entre o poder comunicativo gerado na base social do mundo da vida e o poder administrativo gerado no sistema político (LUBENOW, 2010, p. 246).

Dessa maneira, a esfera pública deve ser entendida como um espaço irrestrito de comunicação pública. Diferentes assuntos ou questões problematizáveis podem ser colocados publicamente, para as quais os contornos da esfera pública vão sendo forjados nos processos de escolha, circulação e proposta de temas, e os conteúdos normativos vão

³ Tem-se como exemplo, o movimento feminista, que tem exercido grandes pressões na criação de leis que equiparem os direitos entre os homens e as mulheres. Conquistas atuais, como: a lei do feminicídio (13.104), de 09 de março de 2015, representam grande exemplo desta “pressão habermasiana”. (HABERMAS, 1997b, p. 115).



sendo preenchidos dependendo de quem controla ou orienta os fluxos de comunicação que figuram na esfera pública. (HABERMAS, 1997b, p. 94).

A qualidade da deliberação que se configura na esfera pública depende de um procedimento no qual os cidadãos disputam interpretações de contribuições por tanto tempo até que cada um esteja convencido de que foram empregados os melhores argumentos. Este processo é garantido pelo caráter procedimental da deliberação. No entanto, o resultado desse processo permanece "provisório". Isso significa: caso sejam encontrados argumentos melhores, o procedimento de crítica pública pode ser reaberto. Esse é o caráter reflexivo (e crítico) da esfera pública deliberativa. (LUBENOW, 2010, p. 247).

Tem-se que em *Faktizität und Geltung*, a esfera pública informal, local responsável pela base do procedimento democrático, devido a sua relação com o caráter da legitimação entre facticidade e validade; oriunda de um processo comunicativo, algo, resultante das deliberações que ali ocorrem visando à concretização da opinião pública, exerce, em Habermas, não poder decisório, mas potenciais de influência política a serem levadas em consideração pela Administração Pública na elaboração de suas decisões.

Na esfera pública luta-se por influência, pois ela se forma nessa esfera. Nessa luta não se aplica somente a influência política já adquirida, mas também o prestígio de grupo de pessoas e de especialistas que conquistaram sua influência através de esferas públicas especiais (por exemplo, a autoridade de membros de igrejas, a notoriedade de literatos e artistas, a reputação de cientistas, o renome de astros de esportes, showbusiness, etc.). (HABERMAS, 1997b, p. 95).

Neste aspecto de produção de opiniões públicas, influências e institucionalização dos discursos deliberativos, constrói-se a definição habermasiana de democracia deliberativa, a qual adotará o presente artigo em sua noção de resgate de uma maior participação dos indivíduos no processo democrático institucional e na condução da *res pública*.

De acordo com Goulart entende-se por democracia deliberativa:

A democracia deliberativa valoriza a mobilização política, a participação igualitária e direta, não mediada pela representação política partidária necessariamente, e entende na interação comunicativa como capaz de produção de vetores políticos desde a sociedade civil à esfera propriamente política. A sociedade civil teria, nesse sentido, a precedência em relação ao Estado. (GOULART, 2010, p. 320).



Também elucidativo, é o conceito de Gohn:

A democracia deliberativa é um sistema que mistura a democracia direta com a democracia representativa; ela diz respeito aos mecanismos de representação política nos quais havia o envolvimento dos indivíduos, como cidadãos políticos ativos, construtores de consensos, via processos de diálogos interativos realizados no decorrer do processo de participação na geração e elaboração de políticas públicas. Esse modelo de democracia exige a redefinição institucional de algumas instituições governamentais, principalmente em nível local, em instituições de participação deliberativas. (GOHN, 2002, p. 19).

Habermas, partindo da ideia de agir comunicativo e paradigma procedimental de democracia, constrói todo o processo de legitimação dos sistemas políticos contemporâneos, devido à questão de que somente o poder das estruturas administrativas, por si só, não é capaz de gerar legitimidade, faz-se necessário, também, a avaliação dos arranjos deliberativos compostos nas esferas públicas informais (HABERMAS, 1997b, pp. 115-116).

Todavia, existe uma contradição que se faz presente na forma em que Habermas trata a deliberação pública. Se de um lado ele concebe o processo de legitimação democrática através dos arranjos deliberativos, de outro, ele revela que a tais, somente é dado à questão de influência, pressões, para com as esferas administrativas, dessa maneira, estes não seriam capazes de produzirem arranjos institucionais na Administração Pública sem prescindirem de avaliações de procedência por parte desta.

Desse modo a deliberação deve ocorrer nas esferas informais do mundo da vida, todavia, somente produzirão efetivos resultados após serem considerados relevantes pelas esferas públicas formais de tomadas de decisão e, somente assim, concretizar-se-á a institucionalização da deliberação pública (AVRITZER, 2000, p. 40).

3 A CRÍTICA DO MODELO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PÚBLICA HABERMASIANO EM JAMES BOHMAN



Visto que, para Habermas (1997b, p. 43), é na esfera pública informal o local onde se realizaria as deliberações e a formação das opiniões públicas, o que reproduz o paradigma procedimental de democracia, e que tal opinião exerce apenas influência, pressões, para a realização das tomadas de decisões nas esferas formais, faz-se necessário estabelecer como se faria a conexão de tal deliberação pública para com a Administração Pública, sobre um aspecto institucional, no qual os atores efetivamente participariam das tomadas de decisão/direcionamentos em relação à condução da coisa pública.

Na esfera pública, ao menos na esfera pública liberal, os atores não podem exercer poder político, apenas influência. [...]. Porém essa influência pública e política tem que passar antes pelo filtro dos processos institucionalizados da formação democrática da opinião e da vontade, transformar-se em poder comunicativo e infiltrar-se numa legislação legítima, antes que a opinião pública, concretamente generalizada, possa se transformar numa convicção testada sob o ponto de vista da generalização de interesses e capaz de legitimar decisões políticas. (HABERMAS, 1997b, p. 105).

De acordo com Avritzer (2000, p. 40), a formulação habermasiana exclui a possibilidade de arranjos deliberativos no nível da Administração pública. “Para Habermas, a opinião pública é informal deve se manter informal”. (HABERMAS, 1997b, p. 33).

Dessa maneira, a institucionalização da deliberação pública, em si, não seria possível. “A opinião pública, que transformada em poder comunicativo segundo processos democráticos, apenas pode direcionar o uso do poder administrativo”. (HABERMAS, 1997b, p. 23).

Sendo assim, em que sentido seria possível explicitar uma forma de institucionalização dos arranjos deliberativos no âmbito da própria Administração Pública? Se sim, qual seria seu local?

Para responder tais indagações, recorre-se a James Bohman, que tem enfrentando em sua obra: *Public Deliberation: pluralism, complexity and democracy*, um conceito de democracia deliberativa mais amplo, voltado para a efetiva participação da sociedade civil nas tomadas de decisão dos arranjos administrativos.

Bohman (1996, p. 27), partindo de uma concepção habermasiana de esfera pública e consenso, procura estabelecer elementos capazes de institucionalizar a deliberação



pública. Para ele, a Administração Pública deve criar suas próprias esferas públicas, a fim de buscar uma maior legitimidade de seus atos. (FARIA, 2000, p. 61).

Bohman propõe que as instituições públicas, burocráticas e administrativas criem suas próprias esferas públicas com o objetivo de operacionalizar a deliberação. Sem elas, essas instituições não poderão ser controladas e perderão a possibilidade de se tornarem mais reflexivas e democráticas, governadas pela razão pública. (FARIA, 2000, p. 67).

Bohman (1996, p. 33), portanto, critica os limites da concepção habermasiana de influência da esfera pública informal no sistema político”. *Deliberation succeeds to the extent that participants in the join activity recognize that they have contributed to and influenced the outcome, even when they disagree with it*”.

Para Bohman (1996, p. 32): “*Deliberative dialogue seeks to minimize this type of endogenous and non-public influence and replace it with the influence of contributions to ongoing public debate*”.

Tal colocação exerce, em relação à teoria habermasiana, um papel transformador e complementador, pois torna a influência dos diálogos públicos informais no sistema da Administração Pública em algo possível de ser realizado, ou seja, passa a deliberação pública a ter uma influência real, pois será realizada no próprio âmbito da Administração Pública, em esferas públicas criadas por esta, à composição da Sociedade Civil e do Poder Público.

Dessa forma, tem-se que os atores das deliberações reconhecem que efetivamente contribuíram para que os desfechos propostos sejam realizados. Neste aspecto, encontra-se o grande diferencial e a grande contribuição pragmática da teoria de Bohman em relação à teoria habermasiana, pois os atores, ao reconhecerem que construíram conjuntamente com a Administração Pública as decisões, exercem uma efetiva participação na condução da gestão pública, não somente influência.

É através de tais esferas públicas políticas que monitoram as instituições, bem como dos fóruns de participação direta que promovem uma postura mais ofensiva dos atores públicos junto às instituições das sociedades contemporâneas, que Bohman espera reconciliar a execução das decisões legítimas com o processo de deliberação pública. (FARIA, 2000, p. 67).



A partir das constatações de Bohman, é possível explicitar como se faria o processo de institucionalização da democracia deliberativa no âmbito Administração Pública. Ao tratar a influência “quase fictícia” da esfera pública informal habermasiana, como uma influência a ser interpretada como “real”, faz-se possível estabelecer meios concretos para institucionalização da deliberação pública na esfera administrativa (AVRITZER, 2000, p. 43).

Levando-se conta às digressões teóricas de Bohman (1996) e as formulações de Avritzer (2000), tem-se que o local da democracia deliberativa deve ser os fóruns entre o Estado e Sociedade civil. Tais fóruns, no caso do Brasil, são os Conselhos e os Orçamentos participativos. Demonstram-se como mecanismos aptos à institucionalização dos discursos sociais no âmbito da Administração Pública por cumprirem, em tese, três características.

A primeira, constituída pela necessidade de cessão de um espaço decisório por parte do Estado (Bohman) em favor de uma forma ampliada e pública de participação (Habermas). Isto é, um espaço que mesmo se constituindo fisicamente fora da Administração Pública, faria parte da instituição como um todo e seria composto tanto pela Administração Pública como a Sociedade Civil.

A Segunda, deve-se ao fato de que arranjos deliberativos são locais nos quais a informação relevante para uma deliberação de governo é tornada pública, como é o caso das carências no orçamento participativo. Isto é dizer que, as tomadas de decisões da Administração Pública seriam construídas coletivamente com a Sociedade Civil. (Habermas - Bohman).

E a terceira, típica das formas deliberativas, seria que, a partir de tais instrumentos, é possível realizar variados testes de experiências, na medida em que, os arranjos deliberativos, pautam-se, principalmente, na ideia de que a inovação institucional depende da capacidade de experimentar e partilhar resultados. “De acordo com essa concepção, a racionalidade ou a eficiência é gerada de forma descentralizada e a *posteriori* por múltiplos experimentos”. (AVRITZER, 2000, p. 44).

CONCLUSÃO



A democracia deliberativa, ao se pautar, principalmente, em realizações experienciais e críticas de seus institutos, uma vez que prioriza a mediação da facticidade e da validade através de debates não excludentes, de modo que todos os possíveis atingidos por determinadas decisões políticas devem ser ouvidos, revela-se como um modelo teórico de organização política compatível com a pluralidade cultural da sociedade contemporânea.

Dessa forma, o paradigma procedimental de democracia e a política deliberativa de Habermas, ao diferir-se, ademais, de uma concepção decisionística de democracia, visto que pretende uma reaproximação dos embates discursivos culturais e tradicionais presentes nas esferas públicas informais do mundo da vida em relação à construção das decisões administrativas que atingirão a coletividade, mostra-se como um referencial teórico atual pertinente para estimular o debate sobre a institucionalização da deliberação pública, isto é, em outras palavras, a possibilidade de se pensar em uma forma de organização político-administrativa que se adeque as diversidades hodiernas.

Entretanto, a perspectiva teórica de Habermas, ao privilegiar a produção da deliberação pública nas esferas públicas ditas informais, de certa forma, desobriga-o de pensar elementos institucionais de como se daria a relação entre as esferas públicas informais e as organizações políticas administrativas.

Por consequência, é a partir de tal questão que se faz possível realizar uma aproximação das concepções teóricas habermasianas para com as constatações críticas de James Bohman, especialmente, no que se refere à possibilidade de se examinar elementos concretos relacionados à institucionalização da deliberação pública.

Dessa forma, a aproximação dos arranjos administrativos e da Sociedade Civil, como bem apontam, tanto Bohman (1996), como Habermas (1997b), deve ocorrer a partir espaços cedidos pelo Estado e pela influência das opiniões públicas, produzindo assim, debates e conclusões conjuntas sobre a devida condução da coisa pública.

Outrossim, promove Bohman, à teoria de Habermas, uma contribuição mais pragmática, uma vez que procura estabelecer meios concretos para que a deliberação pública realmente encontre aplicação na Administração Pública. Ao propor que esta realize e crie suas próprias esferas públicas, Bohman dá um passo além de Habermas e, de certa forma, atribui um caráter mais efetivo construtivo à institucionalização da deliberação pública.



Assim sendo, passam as decisões dos arranjos institucionais a serem construídas conjuntamente entre a Sociedade Civil e Administração Pública e, dessa maneira, os atores das deliberações não exercem somente influência, mas efetiva participação e controle em relação à condução da coisa pública.

Os instrumentos aptos à institucionalização da deliberação pública, isto é, os meios concretos que possibilitarão a conexão entre a Administração Pública e a Sociedade Civil brasileira, a nosso ver, revelam-se como sendo os Conselhos e os Orçamentos participativos.

Criados pela Administração para servirem de espaço de deliberação, onde os atores da Sociedade Civil e representantes da Administração Pública deliberam sobre um determinado assunto de interesse coletivo, demonstram seu aspecto institucional, não só pela criação destes pela referida Administração, mas também, pela construção coletiva das decisões a serem tomadas, o que, explicita, de certa forma, a possibilidade da institucionalização da deliberação pública e, conseqüentemente, a aplicação do ideário da democracia deliberativa no âmbito institucional administrativo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Lucia. **Habermas**: filósofo e sociólogo do nosso tempo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**, São Paulo, n. 50, p. 25-46, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 de setembro de 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452000000200003>.

BOHMAN, James. **Public Deliberation**: pluralism, complexity and democracy. Cambridge: MIT Press, 1996.

FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. **Lua Nova**, São Paulo, n. 50, p. 47-68, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 de setembro de 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452000000200004>.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores na política social urbana e participação popular. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, n. 7, p. 9-31, 2002. Disponível em:



<<http://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/9257>>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

GOULART, Maria Stella Brandão. Democracia e Psicologia Social crítica. **Psico**, Belo Horizonte, v. 41, n. 3, p. 317-324, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/8161/5851>>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a. v. 1.

_____. _____.: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b. v. 2.

_____. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**, Belo Horizonte, n.121, v. 51, p. 227-258, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2010000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 de setembro de 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2010000100012>.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. O contrato Social. In: _____. **Col. Grandes Obras do Pensamento Universal**. São Paulo: Escala, 2008.

SCHUMPETER, A. Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

WEBER, Max. A política como vocação. In: _____. **Ciência e política**: duas vocações. 16. ed. São Paulo: Cultrix, 2000.